

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **008/2023/CPP/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **14.502/2023**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SWITCHES E TRANSCEIVERS, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO**, a pedido da **Superintendência de Tecnologia da Informação**, para atender as necessidades **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

IMPUGNANTES:

- 1) **PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP**, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.676.286/0001-02, estabelecida a Rua Joaquim Nabuco, 2378 - Bairro São Cristovão, Porto Velho – RO.
- 2) **IMPRESOFT COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 05.518.307/0001-00, situada a Av. Pinheiro Machado, 1323 - Bairro Olaria, Porto Velho – RO.
- 3) **VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 04.774.199/0001-66, situada a Av. Calama, 5470, sala 02, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As referidas empresas protocolaram pedidos de **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, cabendo a este Pregoeiro, em face dos termos das impugnações em referência, expor os seguintes entendimentos:

Decreto Estadual nº 26.182, de 24/06/2021.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela impugnante, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, **em face da abertura prevista para o dia 16/06/2023, às 9h00min.**

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

- 1) **PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP**, vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., para solicitar após análise e evitar problemas, jurídicos a adequação da exigência de Carta/Declaração de Carta de Solidariedade do Fabricante no processo em epígrafe.
- 2) **IMPRESOFT COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, vem interpor IMPUGNAÇÃO contra as exigências restritivas e ilegais previstas no Termo de Referência, por exigir carta de solidariedade do Fabricante do modelo de switch ofertado, como descrito na especificação técnica “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta”
- 3) **VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, apresenta IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA contra as exigências de SOLIDARIEDADE com fabricantes de solução que atendam às exigências de qualificação técnica e especificações do Edital de pregão em epígrafe. As exigências previstas nos itens 3.3 e 3.4 da Qualificação técnica e a exigência de Garantia na especificação técnica dos Switch é uma exigência veda na legislação vigente, por se tratar de uma Carta de Solidariedade, conforme podemos verificar as decisões da corte de contas e do poder judiciário.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º Da lei nº 8.666/93, É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações, porém, há que se ressaltar que, a Administração, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público. Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que:

“o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas**” (Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta Administração, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para o qual foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Recebida as petições, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **Superintendência de Tecnologia da Informação - STI**, através de e-mail, para que a mesma apresentasse manifestação. Em resposta, assim se pronunciou acerca dos questionamentos, nos seguintes termos:

1) PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI – EPP

- a) **Da garantia alterado com ressalva:** “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta, atendendo o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do termo de recebimento definitivo.” Referente aos itens 1.65, 2.61, 3.61, 4.58, 5.82 e 6.116.
- ✓ *Resposta:* Entendemos que a exigência é imposta na fase de recebimento do objeto, portanto deverá ser mantida a exigência, e que no momento da proposta poderá apresentar o part number.
- b) **Da qualificação Técnica:** “3.3. A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, documento que comprove que a mesma é revendedora autorizada do fabricante e que está autorizada a fornecer tais produtos;”
- ✓ *Resposta:* Quanto à exigência de vínculo com o fabricante, entendemos que assiste razão à impugnante, dessa forma o item 3.3 do Termo de referência será **suprimido**.
- c) **Da exigência de profissional certificado:** 3.4. O licitante deverá comprovar, juntamente com os documentos de habilitação, que possui pelo menos 1 (um) profissional certificado pelo fabricante em nível profissional, na solução de SWITCHES ofertada neste certame;
- ✓ *Resposta:* Tal exigência se faz necessária, em virtude de que os switches de rede são dispositivos de complexidade considerável com uma variedade de recursos e funcionalidades específicas de cada fabricante. Um profissional certificado pelo fabricante possui conhecimento aprofundado dessas características e é capaz de configurar o switch de forma adequada e otimizada, levando em consideração as melhores práticas recomendadas pelo fabricante. Isso garante que o switch esteja configurado corretamente para atender às necessidades da rede e maximizar seu desempenho. Ademais, os fabricantes lançam recorrentemente versões de firmware e novas atualizações de seus dispositivos. Um profissional certificado e tem maior familiaridade com essas atualizações e sabe como aplicá-las com segurança e eficiência, de modo a garantir que o switch opere de forma mais eficiente. Outro aspecto importante é que o profissional certificado pela marca tem maior afinidade com o serviço de garantia e suporte do fabricante, pois a certificação atesta a expertise e competência do profissional nas soluções específicas do fabricante. Em situações críticas de falhas terá acesso a recursos de

suporte técnico e saberá diagnosticar e resolver problemas com maior eficiência. Outrossim, tal exigência se faz necessária pela complexidade do objeto bem como as atividades exercidas no serviço de configuração dos equipamentos no parque tecnológico da ALE/RO, visto que os equipamentos ofertados são de alto desempenho e que tal desempenho depende exclusivamente de sua configuração, entendemos que quanto maior a familiaridade técnica do profissional com a marca, maior será a eficiência da contratação. Por fim, com a intenção de garantir a capacidade técnica do profissional junto às especificidades da solução ofertada fica mantida a exigência no edital.

2) IMPRESOFT COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

- a) **Exigir carta de solidariedade do Fabricante do modelo de switch ofertado, como descrito na especificação técnica “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta”. Da garantia: “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta, atendendo o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do termo de recebimento definitivo.**

✓ **Resposta:** Entendemos que a exigência é imposta na fase de recebimento do objeto, portanto deverá ser mantida a exigência, e que no momento da proposta poderá apresentar o part number.

- b) **Quanto a Qualificação Técnica, é exigido do licitante: Da qualificação Técnica: “3.3. A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, documento que comprove que a mesma é revendedora autorizada do fabricante e que está autorizada a fornecer tais produtos;”**

✓ **Resposta:** Quanto à exigência de vínculo com o fabricante, entendemos que assiste razão à impugnant, dessa forma o item 3.3 do Termo de referência será suprimido.

- c) **Da exigência de profissional certificado: 3.4. O licitante deverá comprovar, juntamente com os documentos de habilitação, que possui pelo menos 1 (um) profissional certificado pelo fabricante em nível profissional, na solução de SWITCHES ofertada neste certame;**

✓ **Resposta:** Entendemos que tal exigência é fundamental para a eficiência da contratação e se faz necessária, em virtude de que os switches de rede são dispositivos de complexidade considerável com uma variedade de recursos e funcionalidades específicas de cada fabricante. Um profissional certificado pelo fabricante possui conhecimento aprofundado dessas características e é capaz de configurar o switch de forma adequada e otimizada, levando em consideração as melhores práticas recomendadas pelo fabricante. Isso garante que o switch esteja configurado corretamente para atender às necessidades da rede e maximizar seu desempenho. Ademais, os fabricantes lançam recorrentemente versões de firmware e novas atualizações de seus dispositivos. Um profissional certificado tem maior familiaridade com essas atualizações e sabe como aplicá-las com segurança e eficiência, de modo a garantir que o switch opere de forma mais eficiente. Outro aspecto importante é que o profissional certificado pela marca tem maior afinidade com o serviço de garantia e suporte do fabricante, pois a certificação atesta a expertise e competência do profissional nas soluções específicas do fabricante. Em situações críticas de falhas terá acesso a recursos de suporte técnico e saberá diagnosticar e resolver problemas com maior eficiência. Outrossim, tal exigência se faz necessária pela complexidade do objeto bem como as atividades exercidas no serviço de configuração dos equipamentos no parque tecnológico da ALE/RO, visto que cada fabricante implementa protocolos específicos e sistemas operacionais diferentes para cada linha de equipamento contendo linguagens distintas, com a intenção de garantir a capacidade técnica do profissional junto às especificidades da solução ofertada. Por fim, fica mantida a exigência no edital.

3) VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

- a) Solicito que reveja as exigências previstas no item 3.3 e 3.4 da Qualificação Técnica e a exigência de Garantia de 5 anos, comprovada através de carta de fabricante da especificação técnica dos Switch do TR desse processo. Excluindo tais exigências ilegais, com afrontamento à legislação vigente.
- b) **Exigir carta de solidariedade do Fabricante do modelo de switch ofertado, como descrito na especificação técnica “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta”.**
- c) **Da garantia:** “A garantia do equipamento deverá ser do FABRICANTE e devidamente declarada através de carta, atendendo o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do termo de recebimento definitivo.”

- ✓ **Resposta:** Entendemos que a exigência é imposta na fase de recebimento do objeto, portanto deverá ser mantida a exigência, e que no momento da proposta poderá apresentar o part number.

Da qualificação Técnica: “3.3. A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, documento que comprove que a mesma é revendedora autorizada do fabricante e que está autorizada a fornecer tais produtos;”

- ✓ **Resposta:** Quanto à exigência de vínculo com o fabricante, entendemos que assiste razão à impugnança, dessa forma o item 3.3 do Termo de referência será suprimido.

Da exigência de profissional certificado: 3.4. O licitante deverá comprovar, juntamente com os documentos de habilitação, que possui pelo menos 1 (um) profissional certificado pelo fabricante em nível profissional, na solução de SWITCHES ofertada neste certame;

- ✓ **Resposta:** Entendemos que tal exigência é fundamental para a eficiência da contratação e se faz necessária, em virtude de que os switches de rede são dispositivos de complexidade considerável com uma variedade de recursos e funcionalidades específicas de cada fabricante. Um profissional certificado pelo fabricante possui conhecimento aprofundado dessas características e é capaz de configurar o switch de forma adequada e otimizada, levando em consideração as melhores práticas recomendadas pelo fabricante. Isso garante que o switch esteja configurado corretamente para atender às necessidades da rede e maximizar seu desempenho. Ademais, os fabricantes lançam recorrentemente versões de firmware e novas atualizações de seus dispositivos. Um profissional certificado tem maior familiaridade com essas atualizações e sabe como aplicá-las com segurança e eficiência, de modo a garantir que o switch opere de forma mais eficiente. Outro aspecto importante é que o profissional certificado pela marca tem maior afinidade com o serviço de garantia e suporte do fabricante, pois a certificação atesta a expertise e competência do profissional nas soluções específicas do fabricante. Em situações críticas de falhas terá acesso a recursos de suporte técnico e saberá diagnosticar e resolver problemas com maior eficiência. Outrossim, tal exigência se faz necessária pela complexidade do objeto bem como as atividades exercidas no serviço de configuração dos equipamentos no parque tecnológico da ALE/RO, visto que cada fabricante implementa protocolos específicos e sistemas operacionais diferentes para cada linha de equipamento contendo linguagens distintas, com a intenção de garantir a capacidade técnica do profissional junto às especificidades da solução ofertada. Por fim, fica mantida a exigência no edital.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **ACOLHER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** às impugnações, nos termos do **ADENDO ESCLARECEDOR Nº 001, de 14/06/2023**, para excluir a exigência do subitem 3.3 do Termo de Referência, mantendo-se inalterada a data da licitação em comento, neste ato, ratificada para o dia **16 de junho de 2023, Hora: 09h00min.**

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2023.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO